



TC 004.101/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro Novo do Maranhão - MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos – CPF 039.963.442-87, José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00, e Domicio Gonçalves da Silva – CPF 267.195.412-34

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Domicio Gonçalves da Silva, ex-prefeitos do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, (peça 4, p. 83-88), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, que tinha por objeto a implantação e melhoramento de estradas vicinais em projetos de assentamento conforme Plano de Trabalho (peça 4, p. 10-12), devido a irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 1.564.935,22, sendo R\$ 1.408.441,70 à conta do concedente e R\$ 156.493,52 referentes à contrapartida do conveniente, (peça 4, p. 85). Teve vigência inicial de 24/12/2007 a 24/04/2008, sendo prorrogado por intermédio do 8º Termo Aditivo até 31/12/2011 (peça 5, p. 86-87), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 60 dias após (1/3/2012). Foram liberados R\$ 1.408.441,70 por intermédio das seguintes Ordens Bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA	PEÇA/PÁGINA
2007OB904376	469.480,56	31/12/2007	Peça 4, p. 93
2009OB800014	469.480,56	9/1/2009	Peça 4, p.126
2011OB800491	469.480,58	19/5/2011	Peça 5, p. 81

3. O Objeto foi fiscalizado pela concedente por intermédio de Vistorias Técnicas cujos relatórios são datados de 16/5/2008, (peça 4, p. 95-96), 16/1/2010, (peça 5, p. 22-25) e 23/10/2015 (peça 6, p. 132-135).

4. A prestação de contas foi analisada por intermédio da Análise Financeira SR (12) – 15/2014 - (peça 6, p. 63-69).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 02/2016, (peça 7, p. 54-61) foi:

- a) Irregularidades na prestação de contas; e
- b) Execução parcial do objeto

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2016, (peça 7, p. 54-61) concluiu-se que a responsabilidade era dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Domício Gonçalves da Silva, ex-prefeitos do município de Centro Novo do Maranhão/MA, devido a irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto

7. O Relatório de Auditoria 59/2017 da Controladoria Geral da União (peça 8, p. 120-122) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 8, p. 123, 125 e 127), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Tendo em vista a análise realizada na instrução presente na peça 14, naquela instrução foi proposto:

19.1) realizar a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-prefeito do município no período de 1/7/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por intermédio do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA em razão de:

a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

b) pagamentos de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015, foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.

c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011, gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 e at. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 20, caput e § 1º ; art 22 e art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional,

Quantificação do débito:

VALOR EM REAIS	DATA
80.000,00	27/9/2011
47.445,72	10/11/2011
30.591,70	21/9/2011

37.170,00	10/11/2011
3.238,48	30/6/2011

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de:

a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

b) pagamento de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015, foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.

c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011 gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.

Nexo de causalidade: As condutas constatadas (pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro) resultam em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 198.445,90.

Culpabilidade: Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro), não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes dos atos que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, pagar as obras em valor compatível com o realizado e aplicar os recursos no mercado financeiro, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

19.2 realizar a citação do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA nos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 1/3/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Novo Maranhão, em razão de pagamentos de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009), sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional;

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
14/1/2009	516.428,61

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de realizar pagamento de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos;

Nexo de causalidade: A conduta constatada, (realizar pagamento de despesa sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos) resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 516.428,61.

Culpabilidade: Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

EXAME TÉCNICO

9. As citações foram realizadas por intermédio dos ofícios SECEX/TCE 0032/2018 e 0034/2018, datados de 15/5/2018, presentes nas peças 18 e 17. Embora devidamente notificado, conforme atesta o aviso de recebimento presente na peça 20, o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, não apresentou seus argumentos de defesa, nem efetuou o pagamento do débito, mantendo-se revel. Já o Sr. Domicio Gonçalves da Silva apresentou seus argumentos de defesa por intermédio do documento constante na peça 22.

10. O Sr. Domicio Gonçalves da Silva alegou que o saque da conta da prefeitura no valor de R\$ 516.428,61, realizado na data de 14 de janeiro de 2009, pelo qual ele está sendo responsabilizado nesta TCE, ocorreu em período no qual ele não era prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA. Isso porque, por intermédio de decisão judicial da Justiça Eleitoral, teve o registro de sua candidatura cassado em 11 de dezembro de 2008.

11. Para ratificar tal situação, apresentou certidão emitida pelo atual presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, (peça 22, p. 7), na qual consta que o prefeito em exercício do referido município, no período de 01/01/2009 a 6/3/2009 foi o Sr. José Maria Espíndola.

12. Adicionalmente, o responsável informou que, embora se mostre com boa-fé e tenha eivado esforços no sentido de apresentar outros documentos que pudessem esclarecer os fatos relacionados no presente convênio, não obteve êxito em razão de não existir nos arquivos da Prefeitura em consequência de incêndio ocorrido no ano de 2009, o qual destruiu a seda da prefeitura e da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão – MA.

13. Ratificando as informações apresentadas pelo responsável, por intermédio de pesquisas realizadas na Internet constatamos que:

- a) o Sr. Domício Gonçalves da Silva teve realmente sua candidatura cassada, no ano de 2008;
- b) houve um incêndio na prefeitura e na Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, no exercício de 2009.
- c) adicionalmente, durante o início do ano de 2009, ocupou interinamente a prefeitura do município o Sr. **José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00.**

14. Desta forma, verifica-se que, ratificando o item 11.5 da instrução presente na peça 14, houve transferência eletrônica sem documentos comprobatórios de despesas para o cumprimento do objeto do convênio, no valor de R\$ 516.428,61 em 14/1/2009 com a ocorrência de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também sem documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos. Assim, deverá haver a responsabilização do gestor. Tal fato ocorreu, conforme documentos agora apresentados, durante a gestão do Sr. José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00.

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade adicional do Sr. José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão - MA, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

16. Quanto ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-prefeito do município no período de 1/7/2009 a 31/12/2012, que até o momento se manteve revel, deverá ter suas contas analisadas em momento processual posterior, quando da análise de mérito do presente processo. Ressalva-se que ante o Princípio da Verdade Material, embora já tenha vencido o prazo para apresentação de seus argumentos de defesa, caso ele venha a apresenta-los até a etapa processual de julgamento de mérito, os mesmos deverão ser analisados.

17. Quanto ao Sr. Domício Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, considerando que durante o seu período de gestão não se constatarem irregularidades passíveis de responsabilização, uma vez que os argumentos de defesa por ele apresentados referente à citação constante do item 19.2 da instrução presente na peça 14 devem ser aceitos por esse Tribunal, deverá ter as suas contas julgadas regulares com ressalva em momento processual posterior, quando da análise de mérito deste processo.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

14. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Augusto Sherman, para a citação proposta, nos termos da Portaria ASC 10 de 15/8/2017

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

realizar a citação do Sr. **José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00**, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA no período de 1/1/2009 a 6/3/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas

monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, em razão de pagamento de despesas (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009 – peça 7, p. 107), sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
14/1/2009	516.428,61

Valor total do débito atualizado até 20/11/2018: R\$ 911.393,21 - (Demonstrativo de débito presente na peça 23).

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, (peça 4, p. 83-88), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de realizar pagamento de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009 – peça 7, p.107) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos;

Nexo de causalidade: A conduta constatada, (realizar pagamento de despesa sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos) resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 516.428,61.

Culpabilidade: Uma vez que foi constatado pagamento de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

SECEX/TCE, em 20/11/2018
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC- matr. 3.056-2



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por intermédio do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA em razão de: a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos. b) pagamentos de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015, foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais. c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011, gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos	Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA	1/7/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de: a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011 – peça 8, p. 11-12) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos. b) pagamento de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015 (peça 6, p. 132-135), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais. c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011 (peça 6, p. 66) gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.	As condutas constatadas (pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro) resultam em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 198.445,90.	Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro), não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes dos atos que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, pagar as obras em valor compatível com o realizado e aplicar os recursos no mercado financeiro, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre	José Maria de Espíndula de Amurim, CPF	1/1/2009 a 6/3/2009	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789,	A conduta constatada, (realizar	Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida



o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Novo Maranhão, em razão de pagamentos de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009), sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.	175.481.873-00, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA		firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de realizar pagamento de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos;	pagamento de despesa sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos) resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 516.428,61.	comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
---	--	--	--	--	---